



ANÁLISE DE RECURSO

1. REFERÊNCIA

Edital de Licitação nº013/2026 – modalidade concorrência.

Processo Interno nº6143/2025.

2. OBJETO

O objeto do Edital de Licitação nº013/2026 é: “[...] contratação de empresa especializada para execução de obra de restauro da Igreja São Francisco de Assis e requalificação do Largo de São Francisco, localizado no Largo de São Francisco, s/n, Centro, Sabará/MG, em consonância com o Termo de Compromisso nº 964518, Proposta nº 016889/2024 – Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

3. RECORRENTES

- A3 Atelier de Arte Aplicada LTDA – ME (CNPJ Nº04.560.208/0001-16);
- Restaurare Construtora LTDA (CNPJ Nº 03.120.306/0001-70);
- 3S Construções LTDA (CNPJ Nº 26.175.019/0001-62).

4. ADMISSIBILIDADE

Regida pelo art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo item 10 do Edital, a fase recursal exige o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

As Recorrentes A3 Atelier de Arte Aplicada LTDA e 3S Construções LTDA manifestaram tempestivamente a intenção de recorrer em sessão pública e apresentaram suas razões no tríduo legal (art. 165, I, e § 1º, I, da NLLC).

Preenchidos os requisitos, CONHECE-SE de ambos os recursos.

A Recorrente Restaurare Construtora LTDA não manifestou a intenção de recorrer em sessão pública no prazo assinalado pela Agente de Contratação. Nos termos do art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, a ausência de manifestação imediata e motivada importa na preclusão do direito de recorrer.

No entanto, não obstante o NÃO CONHECIMENTO do recurso da empresa Restaurare Construtora LTDA por preclusão, a Administração Pública apreciará as alegações de ofício, em atenção ao princípio da autotutela (Súmula 473/STF e art. 169



da Lei nº 14.133/2021) e ao formalismo moderado, para certificar a legalidade dos atos praticados.

Registra-se que não foram apresentadas contrarrazões aos recursos impetrados.

5. ANÁLISE DOS RECURSOS

As razões de recursos apresentadas pelas recorrentes supramencionadas, insurgiram em face do resultado do Edital de Licitação nº013/2026, objeto em epígrafe, que ensejou na inabilitação das recorrentes.

5.1. Do recurso da empresa A3 Atelier de Arte Aplicada LTDA

A Recorrente foi inabilitada por não apresentar, junto aos seus documentos de habilitação, os documentos de qualificação-técnica previstos no Edital, quais sejam:

- a) a comprovação do vínculo do engenheiro eletricista com a licitante (8.4.2.3 do Anexo I);
- b) a comprovação do vínculo do arqueólogo com a licitante (8.4.2.6 do Anexo I); e
- c) a relação de compromissos assumidos (8.4.8 do Anexo I).

Em sede recursal, a Recorrente acostou a documentação faltante sustentando a aplicação da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A manifestação técnica especializada atestou que os documentos apresentados comprovam condições e fatos pré-existentes à data de abertura do certame, atendendo plenamente às exigências editalícias.

O art. 64, I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a juntada de documentos para complementação de informações sobre fatos existentes à época da abertura, vedando apenas a inclusão posterior de condição não possuída no momento do certame. Essa linha encontra respaldo pacificado no Tribunal de Contas da União:

"A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis." (TCU, Acórdão 3.141/2019-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Como a documentação comprova situação fática já consolidada antes da sessão e foi validada pelo parecer técnico, conclui-se pela reforma do ato de inabilitação, sendo desnecessária a abertura de nova diligência por já constarem dos autos os elementos conclusivos.



5.2. Do recurso da empresa Restaurare Construtora LTDA

A Recorrente foi inabilitada por não comprovar as exigências previstas nos itens 8.4.2.1, 8.4.2.3, 8.4.2.7 e 8.4.8:

- a) não apresentou atestado devidamente registrado na entidade profissional para Arquiteto e Urbanista Restaurador relativo à coordenação e compatibilização de projeto de restauração em edificação protegida por legislação de tombamento em âmbito federal, estadual ou municipal (8.4.2.1 do Anexo I);
- b) não apresentou atestado devidamente registrado na entidade profissional para Engenheiro Eletricista relativo à elaboração de projeto de instalações elétricas em edificação protegida por legislação de tombamento em âmbito federal, estadual ou municipal (8.4.2.3 do Anexo I);
- c) apresentou atestados para a comprovação da capacidade técnica do Técnico de Segurança do Trabalho emitido por pessoa física e não por pessoa jurídica como exigido no item 8.4.2.7 do Anexo I; e
- d) não apresentou a Relação de Compromissos assumidos solicitada no item 8.4.8 do Anexo I.

Reanalizando a documentação sob o prisma da autotutela e do parecer técnico, constatou-se equívoco formal na análise inicial referente ao Item 8.4.2.3. A documentação encartada na sessão original atende à exigência do edital. Sendo assim, o ponto foi revisto de ofício.

O atestado apresentado para comprovação do Item 8.4.2.1, refere-se ao item 8.4.2.4 do Anexo I, permanecendo desatendida a exigência do item 8.4.2.1.

O documento apresentado para comprovação do Item 8.4.2.7, foi um atestado emitido por pessoa física. A legislação licitatória e o edital exigem expressamente a emissão por pessoa jurídica de direito público ou privado. Não cabe flexibilização sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia.

Com relação ao documento previsto no Item 8.4.8 (Relação de Compromissos), ausente na sessão inicial, entende-se ser passível de saneamento via diligência.

Contudo, ainda que sanada a questão do item 8.4.2.3 e admitida a complementação do item 8.4.8, a licitante permanece inabilitada pelo descumprimento insanável dos itens 8.4.2.1 e 8.4.2.7.

5.3. Do recurso da empresa 3S Construções LTDA



A Recorrente foi inabilitada devido à incompatibilidade do atestado de capacidade técnico-operacional (item 8.4.3.1 do Anexo I) com o objeto licitado (restauração e requalificação de patrimônio histórico).

A Recorrente alega que a análise se limitou à nomenclatura registrada na CAT/ART ("reforma de edificação" em vez de "restauro arquitetônico").

Entretanto, conforme esclarecido no Laudo Técnico de Análise Recursal, a inabilitação não decorreu de apego formal a termos específicos, mas da aferição qualitativa e quantitativa das intervenções executadas. O atestado apresentado pela empresa contempla obras de reforma comum, cujas características construtivas, metodologia e grau de complexidade não possuem equivalência técnica com o restauro de bem tombado pelo patrimônio histórico.

A exigência de qualificação técnica proporcional ao objeto é legítima (art. 67 da Lei nº 14.133/2021) e indispensável para resguardar a integridade do bem protegido. Razão pela qual se mantém a inabilitação.

6. DISPOSITIVO

Pelo exposto, DECIDO por:

1. CONHECER do recurso interposto por A3 Atelier de Arte Aplicada LTDA - ME e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão anterior para declará-la HABILITADA no certame;
2. NÃO CONHECER do recurso interposto por Restaurare Construtora LTDA ante a preclusão temporal. Em sede de autotutela, REVER a análise do item 8.4.2.3 para julgá-lo atendido, mas MANTER A SUA INABILITAÇÃO pelos demais descumprimentos editalícios;
3. CONHECER do recurso interposto por 3S Construções LTDA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sua INABILITAÇÃO.

Por consequência, reclassifica-se a empresa A3 Atelier de Arte Aplicada LTDA - ME como habilitada, prosseguindo-se o certame nos seus ulteriores termos legais.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para apreciação e decisão final.

Sabará, 05 de agosto de 2026.


Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
Agente de Contratação
Portaria SEPLAG nº002/2026



RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Interno nº 6143/2025 – Edital de Concorrência nº 013/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de restauro da Igreja São Francisco de Assis e requalificação do Largo de São Francisco, localizado no Largo de São Francisco, s/n, Centro, Sabará/MG

PARECER ÁREA TÉCNICA – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

RECORRENTE:

A3 ATELIER DE ARTE APLICADA LTDA - CNPJ Nº 04.560.208/0001-16

Motivos apresentados pela recorrente:

“
...
”
...

Conforme consta da ata de habilitação, a empresa foi considerada inabilitada sob o fundamento de que não teria apresentado comprovação do vínculo dos profissionais exigidos nos subitens 8.4.2.3 e 8.4.2.6, bem como por suposta ausência da Relação de Compromissos Assumidos.

O julgamento para a inabilitação apresentado foi realizado sob estrito enfoque técnico, considerando a ausência dos documentos previamente exigidos no edital, em observância aos princípios da vinculação e da impessoalidade:

“
...
2 -
...
2 -
...
8.4.2.3 -
...
8.4.2.6 -
...
8.4.8 -
...
”
...

2 - Atesta que os documentos apresentados não atendem aos requisitos de habilitação técnica previstos para os subitens:

8.4.2.3 – Não apresentou a comprovação de vínculo do profissional indicado através das possibilidades elencadas no subitem 8.4.2.

8.4.2.6 – Não apresentou a comprovação de vínculo do profissional indicado através das possibilidades elencadas no subitem 8.4.2.

8.4.8 – Não apresentou a Relação de Compromissos assumidos solicitada no subitem.

Fundamentação legal das exigências editalícias Lei Federal 14.133/2021:

“
...
Art. 67.
...
I -
...
§ 8º
...
”
...

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

*§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.*



Regras do instrumento convocatório:

“

...

8.4. Os critérios de habilitação técnica a serem atendidos serão:

...

8.4.2. **Indicação de profissional** responsável técnico, devidamente registrado na entidade profissional competente **através de apresentação** de cópia da ficha de registro de empregado, ou CTPS, ou contrato social ou ainda registro na entidade profissional competente como responsável técnico da licitante ou através de Contrato de Prestação de Serviços, ou ainda por declaração formal do profissional comprometendo-se a responder pela licitante, caso esta sagre-se vencedora do certame devendo com esta constituir vínculo, como requisito para a assinatura do contrato com a Administração.

...

8.4.8. O prestador de serviços deverá apresentar, ainda, a relação de compromissos por ele assumidos que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico apresentado para fins de qualificação técnico-profissional.

”

...

Quanto ao subitem 8.4.2 as condições de comprovação da indicação do profissional são inúmeras e não restritivas.

Os documentos anexados a peça recursal **não foram apresentados** junto a documentação de habilitação técnica do licitante conforme as regras do instrumento convocatório. Os documentos ora apresentados atenderiam as exigências estabelecidas.

A recorrente argumenta a possibilidade da realização da diligência. Conforme estabelece a legislação, a diligência visa a complementação de informações acerca dos documentos **já apresentados**. O entendimento para o caso é que a mesma não seria aplicável, ficando **mantida a inabilitação**.

Quanto às condições preexistentes à realização do certame, apontadas pela recorrente, a área técnica não dispõe de elementos e conhecimento técnico suficientes para se manifestar conclusivamente sobre a questão, razão pela qual se sugere a realização de análise específica por área competente, a fim de subsidiar o adequado posicionamento quanto ao apontamento apresentado.

RECORRENTE:

RESTAURARE CONSTRUTORA LTDA - CNPJ nº 03.203.306/0001-70

Motivos apresentados pela recorrente:

“

...

Conforme consignado na Ata de Julgamento, a Recorrente foi declarada inabilitada sob o fundamento de não haver comprovado o atendimento aos itens 8.4.2.1, 8.4.2.3, 8.4.2.7 e 8.4.8 do instrumento convocatório.

”

...



O julgamento para a inabilitação apresentado foi realizado sob estrito enfoque técnico, considerando a ausência dos documentos previamente exigidos no edital, em observância aos princípios da vinculação e da impessoalidade:

“ ...

2 - Atesta que os documentos apresentados não atendem aos requisitos de habilitação técnica previstos para os subitens:

8.4.2.1 – Não apresentou atestado devidamente registrado na entidade profissional para Arquiteto e Urbanista Restaurador relativo à coordenação e compatibilização de projeto de restauração em edificação protegida por legislação de tombamento em âmbito federal, estadual ou municipal;

8.4.2.3 – Não apresentou atestado devidamente registrado na entidade profissional para Engenheiro eletricista relativo à elaboração de projeto de instalações elétricas em edificação protegida por legislação de tombamento em âmbito federal, estadual ou municipal;

8.4.2.7 – Apresentou atestados para a comprovação da capacidade técnica do Técnico de Segurança do Trabalho emitido por pessoa física e não por pessoa jurídica como especificado no subitem;

8.4.8 – Não apresentou a Relação de Compromissos assumidos solicitada no subitem.

”
...

Fundamentação legal das exigências editalícias Lei Federal 14.133/2021:

“ ...

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

...

*§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.*

”
...

Regras do instrumento convocatório:

“ ...

8.4. Os critérios de habilitação técnica a serem atendidos serão:

...

8.4.2. **Indicação de profissional** responsável técnico, devidamente registrado na entidade profissional competente **através de apresentação** de cópia da ficha de registro de empregado, ou CTPS, ou contrato social ou ainda registro na entidade profissional competente como responsável técnico da licitante ou através de Contrato de Prestação de Serviços, ou ainda por declaração formal do profissional comprometendo-se a responder pela licitante, caso esta sagre-se vencedora do certame devendo com esta constituir vínculo, como requisito para a assinatura do contrato com a Administração. Para a qualificação técnico-profissional deverão ser apresentados:

8.4.2.1. **Arquiteto e Urbanista Restaurador (Coordenador):** Profissional de nível superior com experiência comprovada através de Certidão de Acervo Técnico – CAT/CREA ou CAU, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à coordenação e compatibilização de projeto de restauração em edificação protegida por legislação de tombamento em âmbito federal, estadual ou municipal. Ficará responsável pela integração e compatibilização de todas as disciplinas e de todas as etapas de desenvolvimento dos trabalhos.



..

8.4.2.3. Engenheiro eletricista: Profissional de nível superior com experiência comprovada através de Certidão de Acervo Técnico – CAT/CREA, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativo à elaboração de projeto de instalações elétricas em edificação protegida por legislação de tombamento em âmbito federal, estadual ou municipal.

...

8.4.2.7 Técnico de Segurança do trabalho: Profissional de nível técnico com experiência comprovada através de Atestado emitido por pessoa jurídica, em obras de porte e serviços similares de restauro arquitetônico de edificação tombada federal, estadual ou municipal. Ficará encarregado de determinar os adequados protocolos de segurança da obra.

...

8.4.8. O prestador de serviços deverá apresentar, ainda, a relação de compromissos por ele assumidos que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico apresentado para fins de qualificação técnico-profissional.

...”

A recorrente cita em sua peça que para o atendimento ao subitem 8.4.2.1 foram apresentadas as certidões CERTIDÃO 007.952-07 – CREA MG, CERTIDÃO 775097 – CAU MG e CERTIDÃO 2727777 – IPHAN, todas representando o acervo técnico da Arquiteta e Urbanista Paola Figueiredo Azze. Confirma-se a apresentação e análise das mesmas sendo que a profissional foi devidamente indicada pela recorrente através do registro na entidade profissional competente como sua responsável técnica. Na análise todas as certidões foram consideradas aptas para o atendimento ao disposto no subitem 8.4.2.4 do Anexo I do edital e não para o subitem 8.4.2.1.:

“...

8.4.2.4. Arquiteto e Urbanista Restaurador (Coordenador): Profissional de nível superior com experiência comprovada através de Certidão de Acervo Técnico – CAT/CREA ou CAU, em obras de porte e serviços similares de restauro arquitetônico de edificação tombada federal, estadual ou municipal. Ficará encarregado da coordenação, supervisão e gerenciamento de todos os serviços previstos para o bom desempenho da obra.

...”

Observa-se que são exigências distintas para os dois subitens. Enquanto o 8.4.2.4 trata de acompanhamento e coordenação da obra em si, o 8.4.2.1 trata da **coordenação e compatibilização de projetos**. Em nenhuma das certidões elencadas, além dos outros documentos apresentados, foram encontradas referências a esta atividade.

Para o atendimento ao subitem 8.4.2.3 a recorrente cita a apresentação da CERTIDÃO nº 1420200002301 – CREA MG, representando o acervo técnico do engenheiro eletricista Weibert Leite Barbosa. Confirma-se a apresentação e análise da mesma sendo que o profissional foi devidamente indicado pela recorrente através do registro na entidade profissional competente como seu responsável técnico. Com a análise focada no corpo do atestado, a princípio não se identificou a atividade de elaboração de projeto de instalações elétricas, exigência do subitem em questão. Porém observadas as atividades técnicas descritas na CAT,



destacadas pelo recorrente, juntamente com item 21 – AS BUILT, da planilha de serviços que compõe o atestado (selo 453051), pode-se considerar devidamente **atendida a exigência do subitem 8.4.2.3.**

O atestado apresentado pelo recorrente para fins de atendimento ao subitem 8.4.2.7 foi emitido e assinado pela pessoa física DEIVYD DE ALEX CORREIA AZEVEDO, em favor da profissional EMILIANA DA CONCEIÇÃO FONSECA, Técnica em Segurança do Trabalho. Da análise do documento, entende-se que este se caracteriza essencialmente como uma declaração de avaliação pessoal da atuação profissional, não apresentando, de forma específica, a identificação das obras, serviços e respectivos locais em que a profissional atuou, tampouco elementos suficientes que permitam verificar a pertinência e a compatibilidade das atividades desenvolvidas com o objeto licitado. Dessa forma, sob o aspecto técnico, o documento apresentado não permite aferir, de maneira objetiva, o atendimento à exigência estabelecida no subitem 8.4.2.7 do instrumento convocatório. Contraria também ao disposto no subitem que especifica que o atestado seja emitido por pessoa jurídica. O segundo documento mencionado refere-se tão somente à comprovação da indicação do profissional junto à recorrente.

Não foi juntada a peça recursal nenhuma comprovação do atendimento ao disposto no subitem do 8.4.8 – Relação de compromisso assumidos. Não se confunde com a declaração espelhada no recurso que se refere ao exigido no subitem 8.4.6.:

“ ...

8.4.6. Apresentar Declaração formal de disponibilidade todos os equipamentos, material e pessoal técnico e de apoio previstos no edital, observando todas as exigências deste Termo de Referência, suficiente para atender as frentes de trabalho, simultaneamente, para a execução dos serviços com excelência, devendo estar assinada pelo representante legal da empresa, conforme modelo:

...”

O documento em atendimento ao disposto no subitem 8.4.8 **não foi apresentado.**

Diante do exposto, mesmo com o reconhecimento ao atendimento ao disposto no subitem 8.4.2.3, fica **mantida a inabilitação** em função ao não atendimento aos demais subitens já informados.

RECORRENTE:

3S CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 26.175.019/0001-62

Motivos apresentados pela recorrente:

“ ...

A decisão recorrida inabilitou a Recorrente por entender que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada não comprova a experiência exigida pelo item 8.4.3.1 do Edital. Segundo a Comissão, o documento registra a execução de "reforma de edificação", e não de "restauração arquitetônico", razão pela qual não atenderia ao requisito de qualificação técnica.

...”



O julgamento para a inabilitação apresentado foi realizado sob estrito enfoque técnico, considerando a ausência dos documentos previamente exigidos no edital, em observância aos princípios da vinculação e da impessoalidade:

“ ...

2 - Atesta que os documentos apresentados não atendem ao requisito de habilitação técnica previsto para o subitem 8.4.3.1 – qualificação técnico-operacional, por não abranger o estipulado no mesmo. A qualificação Técnica Operacional especificada pelo subitem 8.4.3 refere-se à execução de serviços compatíveis em características, complexidade e quantidades com o objeto licitado, sendo a qualificação exigida no subitem em questão de extrema relevância para o estilo de restauro proposto.

...”

Fundamentação legal das exigências editalícias Lei Federal 14.133/2021:

“ ...

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior...”

Regras do instrumento convocatório:

“ ...

8.4. Os critérios de habilitação técnica a serem atendidos serão:

...

8.4.3. Qualificação Técnica Operacional (Empresa): A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica (ACT) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA/CAU, que comprove(m) a execução de serviços compatíveis em características, complexidade e quantidades com o objeto licitado, devendo comprovar, no mínimo, a execução dos seguintes serviços: 8.4.3.1. Restauro arquitetônico de edificação tombada federal, estadual ou municipal, com comprovação de intervenção em estrutura de madeira e/ou alvenaria histórica;

...”

A recorrente apresenta em suas alegações interpretações equivocadas de sua inabilitação. Nada há relacionado entre a nomenclatura “reforma de edificação” e “restauro arquitetônico”. O que está em pauta são as características arquitetônicas do bem tombado, objeto do certame.

O material técnico disponibilizado como anexo ao edital traz precisamente a caracterização do objeto com alguns pontos a destacar:

Volume 1/2 – Estrutura Arquitetônica (Parte 1 de 2)

Etapas 01: identificação do bem e diagnóstico de Patologias – Revisão 01

Página 21

A Igreja de São Francisco de Assis representa volume expressivo na paisagem de Sabará. A edificação em alvenaria de pedra está localizada ao pé de um morro, com seu frontispício voltado para o largo do São Francisco, na área central do município. O acesso é efetuado por rampa e escada que ligam o largo ao adro, segurada por um arrimo em pedras. O largo



que, por sua vez, valoriza a implantação do monumento, tem pequeno declive e permite uma vista imponente da região.

Página 64

2.3.4. SISTEMA CONSTRUTIVO

A hipótese apresentada de que a atual Igreja foi resultado de acréscimos de uma primitiva capela é reforçada pelas características do sistema construtivo atual, misto, em adobe e pedra. O adobe é encontrado nas paredes que conformam a capela-mor, apesar de registros apontarem que as paredes que conformam o volume mais baixo (que abrange a capela-mor, corredores laterais, tribunas, sacristia e consistório) têm meia altura em pedra e o restante em adobe. Esta prospecção não foi realizada, porém a presença de estruturas em madeiras visíveis nas paredes das tribunas pode confirmar esta hipótese, visto que as mesmas não se repetem abaixo delas, nos corredores laterais.

Os enquadramentos da maioria dos vãos externos são em cantaria. O frontispício é coroado por um frontão ondulado, situado entre as torres de planta quadrada e cobertura de forma piramidal, encimada por pináculos.

As torres, também em pedra, têm as sineiras vazadas com verga em arco pleno.

Completa o sistema estrutural o barroteamento de madeira que sustenta os pisos da tribuna, consistório e coro.

Página 65

2.3.7. PISOS

O piso em tabuado de madeira está presente na maioria dos ambientes da edificação, com exceção dos corredores laterais e do cômodo de apoio atrás do retábulo do altar-mor, cujos pisos são em cerâmica, resultado de intervenção posterior. O piso da nave foi totalmente substituído recentemente, por madeiramento diferenciado do original, remanescente apenas em alguns trechos, tais como no acabamento entre os níveis. As soleiras são em pedra nas portas com ligação ao exterior e em madeira nas portas internas. Nos cômodos providos de rodapés esses são em madeira.

Página 187

3.1.6. DESCRIÇÃO DA OBRA:

Trata-se de uma edificação antiga, provavelmente do início do século XIX. Suas paredes são em alvenaria de pedra e em adobe (alvenarias que conformam a capela-mor). Alguns vãos (portas e janelas) têm na parte superior os arcos em pedra, funcionando como se fossem vergas.

A inabilitação se deu pela não “*comprovação de intervenção em estrutura de madeira e/ou alvenaria histórica compatíveis em características, complexidade e quantidades com o objeto licitado*”.

É inequívoco que as características e o grau de complexidade do bem tombado objeto do atestado apresentado são distintos daqueles que caracterizam o bem tombado objeto da presente licitação.

Cabe ressaltar que a interpretação técnica adotada e a decisão proferida foram fundamentadas nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade, observando-se, estritamente, os critérios e requisitos estabelecidos no edital.



Diante do exposto fica **mantida a inabilitação** em função ao não atendimento ao subitem 8.4.3.1.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente parecer restringe-se à fundamentação técnica das decisões consignadas nas Declarações de Responsabilidade Técnica emitidas pela Secretaria Municipal de Obras, no que se refere ao atendimento dos critérios de qualificação técnica exigidos para a presente licitação. Seu objetivo é subsidiar o parecer final quanto às razões recursais apresentadas, não possuindo, contudo, caráter decisório ou impositivo.



Documento assinado digitalmente
LUIZ CLAUDIO LOPES
Data: 05/08/2026 09:35:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luiz Cláudio Lopes
Mat. 1649
Supervisor de Obras e Orçamento
Secretaria Municipal de Obras

**PROCESSO INTERNO: 6143/2025**

ASSUNTO: Análise de decisão administrativa em sede recursal – habilitação e inabilitação de licitantes.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de restauro da Igreja São Francisco de Assis e requalificação do Largo São Francisco, localizado no Largo São Francisco, s/nº, Centro, Sabará/MG.

PARECER JURÍDICO COJUC/SEPLAG**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Processo Interno nº 6143/2025, referente ao Edital de Licitação nº 013/2026, modalidade Concorrência nº 013/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obra de restauro da Igreja São Francisco de Assis e requalificação do Largo São Francisco, localizado no Centro de Sabará/MG.

Submetem-se à apreciação desta Assessoria Jurídica os atos praticados pela Agente de Contratação por ocasião da análise dos recursos administrativos e da revisão das decisões de inabilitação proferidas durante o certame.

Conforme consta dos autos, foram inicialmente inabilitadas as empresas A3 Atelier de Arte Aplicada LTDA, 3S Construções LTDA e Restaure Construtora LTDA.

As empresas A3 Atelier de Arte Aplicada LTDA e 3S Construções LTDA manifestaram tempestivamente a intenção de recorrer e apresentaram suas razões recursais no prazo legal.

Por sua vez, a empresa Restaure Construtora LTDA não manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, circunstância que, em princípio, implica a preclusão do direito de interposição de recurso, conforme disciplina do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não obstante, a Administração procedeu à análise das alegações apresentadas pela empresa Restaure Construtora LTDA, não propriamente como recurso tempestivo, mas em exercício do poder-dever de autotutela administrativa e em observância aos princípios da



razoabilidade, do formalismo moderado, da verdade material e da busca pela adequada satisfação do interesse público.

No tocante à empresa A3 Atelier de Arte Aplicada LTDA, a inabilitação decorreu, inicialmente, da ausência de apresentação, juntamente com os documentos de habilitação, dos documentos de qualificação técnica previstos nos itens 8.4.2.3, 8.4.2.6 e 8.4.8 do Anexo I do Edital.

Após a apresentação das razões recursais, os documentos foram submetidos à análise do setor técnico competente da Prefeitura Municipal, que concluiu que a documentação apresentada em sede de recurso era apta a comprovar condições e fatos preexistentes à data de abertura do certame, demonstrando o atendimento às exigências editalícias.

Com fundamento nessa análise técnica e no art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Agente de Contratação decidiu reformar o ato anterior de inabilitação, reconhecendo a possibilidade de complementação das informações relativas a documentos já apresentados e, consequentemente, declarando a empresa A3 Atelier de Arte Aplicada LTDA habilitada.

Quanto à empresa Restaure Construtora LTDA, consta que sua inabilitação inicial decorreu do não atendimento aos itens 8.4.2.1, 8.4.2.3, 8.4.2.7 e 8.4.8 do Anexo I do Edital.

Após a reanálise da documentação e considerando a manifestação técnica produzida pelo setor competente, a Agente de Contratação reconheceu o atendimento do item 8.4.2.3, bem como admitiu a complementação relativa ao item 8.4.8.

Todavia, manteve a inabilitação da empresa em razão do descumprimento dos itens 8.4.2.1 e 8.4.2.7, entendendo que tais exigências permaneciam não atendidas.

No que concerne à empresa 3S Construções LTDA, sua inabilitação ocorreu em razão da apresentação de documentação considerada incompatível com as exigências do item 8.4.3.1 do Anexo I do Edital.

Conforme informado pela Agente de Contratação, o laudo técnico produzido no curso da análise recursal esclareceu que o atestado apresentado pela licitante contemplava obras de reforma comum, cujas características construtivas, metodologia e grau de complexidade não



apresentariam equivalência técnica com os serviços de restauro de bem tombado, objeto da presente contratação.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos, inicialmente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data.

A análise jurídica não adentra o mérito eminentemente técnico das comprovações de capacidade técnica, tampouco substitui a avaliação realizada pelo setor técnico competente, especialmente quando se trata de verificar equivalência entre experiências anteriores, metodologias construtivas, características de obras de restauro e demais elementos de natureza técnica.

Nesse sentido, a manifestação jurídica toma como premissa as informações e conclusões técnicas formalmente constantes dos autos, cabendo aos agentes responsáveis pela análise técnica a responsabilidade pelas conclusões de natureza especializada.

II.1 – DO REGIME JURIDICO APLICAVEL

A licitação encontra-se submetida à Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser observados, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como objetivos do processo licitatório, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, garantir tratamento isonômico entre os licitantes e assegurar justa competição.

Também merece destaque o art. 12, inciso III, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não deve importar em seu afastamento da licitação ou na invalidação do procedimento.

A regra demonstra que a Lei nº 14.133/2021 não consagra um formalismo excessivo ou meramente ritualístico. O procedimento licitatório possui formas legalmente estabelecidas,



mas estas devem estar orientadas à proteção do interesse público, à isonomia e à obtenção de contratação adequada, não constituindo a forma um fim em si mesma.

II.2 – DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E DO FORMALISMO MODERADO

O princípio da vinculação ao edital constitui elemento essencial do procedimento licitatório, impondo à Administração e aos licitantes o respeito às regras previamente estabelecidas.

Isso, contudo, não significa que toda falha documental deva necessariamente conduzir à inabilitação, especialmente quando a irregularidade puder ser sanada sem alteração da substância da documentação, sem criação posterior de condição de habilitação e sem comprometimento da isonomia entre os participantes.

A própria Lei nº 14.133/2021 incorporou expressamente essa perspectiva ao art. 64, permitindo a realização de diligências destinadas à complementação de informações acerca dos documentos apresentados.

O § 1º do referido artigo estabelece, ainda, que a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado.

Portanto, deve-se estabelecer distinção entre:

a) a apresentação posterior de documento destinado a criar uma condição de habilitação inexistente na data da abertura do certame, o que não é admitido; e

b) a apresentação ou complementação de informações/documentos destinados a demonstrar uma condição que já existia no momento da abertura da licitação, hipótese expressamente admitida pelo art. 64, inciso I.

II.3 – DA DILIGENCIA PREVISTA NO ART. 64 INC. I DA LEI 14.133/21

O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração, após a entrega dos documentos para habilitação, a realizar diligência para:

“complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”



A norma possui especial relevância para o caso concreto.

A finalidade da diligência não é permitir que o licitante crie posteriormente uma condição de habilitação, mas possibilitar que a Administração esclareça, confirme ou complemente informações destinadas a demonstrar situação jurídica ou fática que já existia quando da abertura do certame.

A interpretação conferida ao dispositivo pelo Tribunal de Contas da União é no mesmo sentido. O TCU reconhece ser lícita a juntada, em atendimento à diligência, de documentos destinados a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, sem que isso represente violação aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.

Desse modo, a circunstância de determinada comprovação ter sido apresentada ou complementada após a abertura da sessão não significa, por si só, que a condição de habilitação tenha surgido posteriormente.

O elemento juridicamente relevante é verificar quando a situação fática comprovada efetivamente existia.

Assim, se o documento apresentado posteriormente possui natureza meramente comprobatória ou declaratória de uma situação já consolidada anteriormente, sua admissão em diligência mostra-se compatível com o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

II.4 – DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 64 AO CASO DA EMPRESA A3 ATELIER DE ARTE APLICADA LTDA

No caso da empresa A3 Atelier de Arte Aplicada LTDA, consta dos autos que a inabilitação inicial decorreu da ausência dos documentos relacionados aos itens 8.4.2.3, 8.4.2.6 e 8.4.8 do Anexo I do Edital.

Todavia, após a interposição tempestiva do recurso, a documentação foi submetida à análise do setor técnico da Municipalidade, que concluiu pela existência de elementos suficientes para comprovar que as condições exigidas pelo edital já se encontravam presentes anteriormente à abertura do certame.

A circunstância é juridicamente relevante.

Se, conforme atestado pelo setor técnico competente, a documentação posteriormente apresentada apenas demonstrou ou complementou situação fática preexistente, não se está



diante da criação de nova condição de habilitação após a abertura da licitação, mas de complementação probatória de condição anteriormente existente.

Nessa hipótese, a utilização do art. 64, inciso I, mostra-se juridicamente possível.

Além disso, a decisão encontra respaldo no princípio do formalismo moderado, especialmente porque o afastamento da licitante por deficiência formal que possa ser sanada sem alteração da substância documental e sem prejuízo à isonomia não se harmoniza com a finalidade do procedimento licitatório.

O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que a diligência pode ser utilizada para esclarecer ou comprovar condições preexistentes, inclusive mediante juntada posterior de documentos, desde que não se esteja permitindo a criação de situação jurídica nova após a abertura do certame.

Diante disso, considerando a manifestação técnica constante dos autos, entende-se juridicamente possível a decisão da Agente de Contratação que reformou a inabilitação da empresa A3 Atelier de Arte Aplicada LTDA, desde que efetivamente comprovado nos autos que os requisitos de qualificação técnica já estavam satisfeitos na data de abertura do certame.

II.5 – DA EMPRESA RESTAURE CONSTRUTORA LTDA E DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER

Situação distinta merece ser observada quanto à empresa Restaura Construtora LTDA.

Nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, quando o recurso tiver por objeto ato de habilitação ou inabilitação, a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.

Portanto, considerando a informação constante dos autos de que a empresa Restaura Construtora LTDA não manifestou tempestivamente a intenção de recorrer, não se mostra juridicamente adequado reconhecer-lhe o status de recurso administrativo tempestivamente interposto.

Todavia, a circunstância não impede que a Administração, no exercício do poder-dever de autotutela, proceda à revisão de seus próprios atos quando verificar eventual ilegalidade, erro ou necessidade de correção.

Nesse ponto, é importante distinguir recurso administrativo de revisão de ofício/autotutela.



A preclusão impede o exercício do direito recursal pela parte que não observou o procedimento e prazo legal. Não significa, contudo, que a Administração esteja impedida de rever seus próprios atos.

A autotutela administrativa constitui verdadeiro poder-dever da Administração Pública, decorrente diretamente do princípio da legalidade.

O Supremo Tribunal Federal consolidou essa compreensão por meio das Súmulas nº 346 e 473, reconhecendo que a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos e rever atos ilegais ou inadequados, respeitados os direitos adquiridos e as garantias aplicáveis.

Assim, a apreciação das alegações apresentadas pela empresa Restaure pode ser juridicamente compreendida não como afastamento da preclusão recursal, mas como atuação administrativa de revisão de seus próprios atos, fundada na autotutela.

A autotutela não deve ser compreendida apenas como faculdade administrativa, mas como mecanismo de controle interno da legalidade e correção dos atos praticados no âmbito da Administração.

O exercício da autotutela, portanto, não conduz necessariamente à habilitação da empresa, mas à obrigação de reexaminar o ato administrativo à luz dos elementos efetivamente constantes dos autos.

II.6 – DA ANÁLISE DA EMPRESA 3S CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa 3S Construções LTDA foi inabilitada em razão da documentação apresentada em desconformidade com o item 8.4.3.1 do Anexo I do Edital.

Conforme consta da decisão administrativa, o setor técnico elaborou laudo no qual concluiu que o atestado apresentado pela licitante dizia respeito a obras de reforma comum, não apresentando equivalência técnica suficiente com as características próprias de uma obra de restauro de bem tombado.

A questão possui natureza eminentemente técnica.

Tratando-se de obra de restauração de patrimônio cultural, a Administração pode estabelecer requisitos de qualificação técnica compatíveis com a complexidade e as particularidades do objeto, desde que tais requisitos estejam previstos no edital, sejam pertinentes e proporcionais à contratação e não configurem restrição indevida à competitividade.



Nesse contexto, a equivalência técnica não deve ser examinada apenas sob o aspecto nominal do objeto do atestado, mas considerando suas características, metodologia executiva, complexidade, natureza dos serviços e experiência efetivamente demonstrada.

Assim, se o setor técnico competente concluiu, mediante análise fundamentada, que o atestado apresentado pela 3S Construções LTDA não demonstra experiência compatível com o grau de complexidade exigido para o restauro de bem tombado, mostra-se juridicamente possível a manutenção da inabilitação.

II. 7 – DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A utilização do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicada com especial cautela em razão do princípio da isonomia.

A diligência não pode representar oportunidade para que um licitante formule nova proposta, substitua substancialmente sua documentação ou passe a preencher, somente após a abertura do certame, requisito que antes não possuía.

Por outro lado, impedir a diligência quando os elementos apresentados demonstram condição efetivamente preexistente significaria transformar o procedimento em um excessivo culto à forma, contrariando a própria Lei nº 14.133/2021.

O TCU tem reiteradamente reconhecido que a admissão de documentos destinados a comprovar condição preexistente não viola a isonomia, justamente porque o licitante não está adquirindo vantagem nova após a abertura do certame; está apenas comprovando situação que já existia.

Portanto, a distinção entre criação posterior de condição e comprovação posterior de condição preexistente deve nortear a análise administrativa.

No presente caso, conforme informado nos autos, foi exatamente essa premissa que orientou a decisão relativa à empresa A3 Atelier de Arte Aplicada LTDA e a revisão parcial da situação da Restaure Construtora LTDA.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, sem adentrar no mérito técnico das manifestações produzidas pelos setores competentes, e considerando os documentos e



informações constantes dos autos, manifesta-se, em caráter opinativo e recomendatório, nos seguintes termos:

Considera-se juridicamente possível a decisão da Agente de Contratação quanto a licitante A3 Atelier de Arte Aplicada LTDA, que conheceu do recurso e lhe deu provimento, reformando a decisão anterior de inabilitação, desde que esteja devidamente comprovado no processo, por meio da documentação apresentada e da manifestação do setor técnico competente, que as condições de qualificação técnica já existiam na data de abertura do certame.

A utilização do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 mostra-se juridicamente adequada quando a diligência se destina à complementação de informações ou à comprovação de fatos preexistentes, não representando criação posterior de condição de habilitação.

Quanto a licitante Restaure Construtora LTDA registra-se que a ausência de manifestação tempestiva da intenção de recorrer implica, nos termos do art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, preclusão do direito de interposição do recurso administrativo.

Todavia, tal circunstância não impede a Administração de proceder à revisão de seus próprios atos em exercício do poder-dever de autotutela, especialmente diante da necessidade de verificar a legalidade e a adequação dos atos praticados durante o certame.

Nesse contexto, considera-se juridicamente possível a revisão promovida pela Agente de Contratação, desde que compreendida como exercício de autotutela administrativa e não como reconhecimento da tempestividade de recurso que não observou a exigência legal.

Quanto ao mérito da reanálise, mostra-se juridicamente possível reconhecer o atendimento do item 8.4.2.3 e admitir a complementação do item 8.4.8, desde que comprovada a preexistência das respectivas condições.

A manutenção da inabilitação em razão dos itens 8.4.2.1 e 8.4.2.7 mostra-se juridicamente admissível, desde que devidamente fundamentada e confirmada pelo setor técnico competente, demonstrando-se que tais requisitos permaneceram efetivamente não atendidos e que não poderiam ser objeto de saneamento nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Informo ainda, juridicamente possível o conhecimento do recurso relativo a licitante 3S Construções LTDA, porquanto houve manifestação tempestiva da intenção de recorrer, e, no mérito, a manutenção da inabilitação, haja vista o laudo técnico constante dos autos devidamente fundamentado que demonstrou objetivamente a incompatibilidade entre os serviços constantes



do atestado apresentado e as características, metodologia e grau de complexidade exigidos para o restauro de bem tombado, conforme item 8.4.3.1 do Anexo I do Edital.

A análise da equivalência técnica possui natureza especializada, cabendo ao setor técnico competente sua avaliação, não devendo a Assessoria Jurídica substituir o juízo técnico regularmente produzido.

Por fim, considerando que a presente manifestação possui caráter opinativo, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior competente, para apreciação da decisão administrativa proferida pela Agente de Contratação e adoção da decisão final que entender juridicamente cabível, nos termos dos arts. 165, § 2º, e 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Compete à autoridade superior, após o exame dos autos e considerando as manifestações jurídica e técnica, deliberar definitivamente quanto ao prosseguimento do certame, inclusive quanto à manutenção ou reforma das decisões de habilitação e inabilitação, observadas as competências legais e regulamentares.

Registre-se, por fim, que a presente manifestação não possui caráter vinculante, destinando-se a subsidiar a decisão administrativa da autoridade competente, a quem incumbe a apreciação final do procedimento.

É o parecer, *s.m.j.*, que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 17 de agosto de 2026.


Jarbas Bernardino Silva
OAB/MG 118.589

Luiza Bento Dornelas
OAB/MG 242.831

Henrique Flores de Aquino
OAB/MG 200.901



Sabará
Prefeitura Municipal



DECISÃO DE RECURSO

Edital de Licitação nº013/2026 – modalidade concorrência.

Processo Interno nº6143/2025.

Objeto: “[...] contratação de empresa especializada para execução de obra de restauro da Igreja São Francisco de Assis e requalificação do Largo de São Francisco, [...]”.

No exercício das atribuições legais que me são conferidas, e com fulcro no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, RATIFICO INTEGRALMENTE a decisão proferida pela Agente de Contratação, adotando seus fundamentos técnicos e jurídicos como razão de decidir:

1. CONHECER do recurso interposto por A3 Atelier de Arte Aplicada LTDA - ME e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão de inabilitação proferida anteriormente;
2. NÃO CONHECER do recurso interposto por Restaurare Construtora LTDA ante a preclusão temporal. MANTER A SUA INABILITAÇÃO pelos demais descumprimentos editalícios;
3. CONHECER do recurso interposto por 3S Construções LTDA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sua INABILITAÇÃO.

RATIFICO a alteração do resultado do certame para declarar a empresa A3 ATELIER DE ARTE APLICADA LTDA - ME (CNPJ nº 04.560.208/0001-16) HABILITADA no Edital de Licitação nº013/2026.

Publique-se esta decisão para conhecimento de todos os interessados.

Determine-se a continuidade dos procedimentos legais cabíveis para o prosseguimento da licitação.

Sabará, 17 de agosto de 2026.

Marcelo Augusto Santiago
Marcelo Augusto Santiago
Secretário Municipal de Cultura